



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320763-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, é embargado GERALDO CÉLIO DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os aclaratórios para fins de conhecimento do recurso originário e negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2320763-75.2024.8.26.0000/50000 e Agravo de Instrumento nº 2320763-75.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Município de São Vicente

Embargado: Geraldo Célio da Silveira

Voto n.º 8769

Embargos de declaração. Acórdão que não conheceu do recurso ao considerá-lo intempestivo. Insurgência do embargante. Acolhimento. Caso em que o prazo para interposição recursal deve ser contado a partir da intimação da Fazenda Municipal.

Mérito. Indeferimento do pedido de renovação de alvará para exercício de atividades do embargado sob a alegação de que imóvel ocupado está situado em área pública. Juízo de origem que deferiu a liminar pleiteada para autorizar a manutenção do comércio. Insurgência do Município. Impetrante que exerce regularmente sua atividade no local há muitos anos. Processo administrativo instaurado para encerramento das atividades que evidencia dúvidas sobre a titularidade da propriedade onde está situado o comércio. Manutenção da liminar até o sentenciamento do mandado de segurança. Embargos acolhidos para conhecimento do recurso primevo. Agravo de Instrumento não provido.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Vicente** contra o acórdão lançado a fls. 283/285, que não conheceu do recurso do embargante por considerá-lo intempestivo.

Sustenta o embargante, em síntese, que i) o prazo para interposição do recurso flui a partir da intimação realizada no portal do Município; ii) tal ato não se confunde com a notificação da autoridade impetrada. Requer o acolhimento dos embargos para que o agravo de instrumento seja conhecido.

Recurso respondido (fls.10/15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Assiste razão ao embargante, pois o prazo para defesa da Fazenda Municipal tem início com a intimação via portal eletrônico, e não a partir da notificação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que o Município foi intimado via portal eletrônico, com certidão apontando o início da contagem de prazo em 9/9/2024 (fl.2 – destes embargos), conclui-se que o agravo de instrumento interposto em 10/10/2024 é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito do agravo de instrumento.

O ora embargado impetrou mandado de segurança contra o Prefeito Municipal de São Vicente para obstar que a Municipalidade encerre suas atividades comerciais.

Narra que ao requerer a renovação do alvará de funcionamento, teve o pedido negado e, para além disso, o Município determinou o encerramento de suas atividades, sob o argumento de que o comércio está instalado em área pública.

O pedido liminar tendente a manter o estabelecimento aberto foi deferido pelo juízo de origem (fls.230/232), objeto da insurgência recursal.

O autor comprovou a regularidade de suas atividades comerciais (fls.14/19 e 27/37 – autos de origem) e que atua naquele endereço há aproximadamente dez anos, além de possuir licenciamento válido para a atividade no local, até que o último pedido de renovação indeferido (fls.22/23 – autos de origem).

Também apresentou documento emitido pela empresa Holcim (Brasil) S/A autorizando a sua permanência no local (fls.20/21), o que, apesar de não constituir prova inequívoca de que a área ocupada é particular, confere plausibilidade ao direito invocado.

Ademais, consta do processo administrativo nº 001-0000046381-220-6, instaurado para cessar as atividades comerciais do demandante, que não foi “*possível determinar se o bicicletário de fato está em área pública, uma vez que a área em questão também margeia a linha férrea de propriedade privada*” (fl.202).

Diante de todo esse contexto, e observada a provisoriedade do pronunciamento agravado, tem-se que a decisão administrativa aparentemente não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi suficientemente motivada, pois o próprio Município não sabe se o local se qualifica ou não propriedade pública.

Logo, não se vislumbra desacerto na decisão atacada.

Ante o exposto, **ficam acolhidos os aclaratórios** para fins de conhecimento do recurso originário, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator